



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 547/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6040/502153  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.776  
RECORRENTE: ARAGEM COM. DE AR CONDICIONADO LTDA - ME  
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.045.125-6

**EMENTA:** Nulidade da sentença. Nula a sentença por não apreciar todas as alegações contidas na impugnação e decidir contrário às provas dos autos.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade da sentença por falta de abordagens das alegações da autuada, argüida pela REFAZ e que outra sentença seja lavrada nos termos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de outubro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker.

**VOTO:** A empresa foi autuada em dois contextos, no campo 4.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 4.877,11 (Quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e onze centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativas ao exercício de 2003, conforme foi constatado por meio do levantamento comparativo contábil fiscal, no campo 5.1 por deixar de recolher a importância de R\$ 1.489,30 (Hum mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), referente as saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, relativas ao exercício de 2005, conforme levantamento da conta mercadorias – conclusão fiscal em anexo.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, onde argüiu que os levantamentos efetuados pelo auditor são imprecisos, que o mesmo não considerou os levantamentos nos livros contábeis diário e razão e que ocorreram erros incontestáveis na apuração do levantamento contábil fiscal, o que contamina o próprio auto. Argumenta também que a requerente equivocou-se ao ter declarado não possuir escrita contábil nos exercícios 2004 e 2005.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O julgador de primeira instância conhece da impugnação nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração.

O sujeito passivo é intimado da decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário tempestivo, não argüiu preliminar, argumenta que o julgador de primeira instância sequer apreciou os documentos juntados aos autos sob o argumento de que os mesmos não fazem prova de nada, resumindo sua sentença nisso. Argumenta que o levantamento realizado pelo agente fiscalizador se limitou apenas a conta de mercadorias para revendas, não se ateve para o fato, de que, boa parte dos registros fiscais se refere a fretes, mercadorias para uso e mercadorias para o ativo imobilizado, o que sem dúvida tornou o auto de infração impreciso e incorreto, e que a descrição do total de saídas relativas ao exercício de 2003, não corresponde à realidade demonstrada no levantamento comparativo contábil fiscal.

Quanto ao contexto 5.1 argumenta que se equivocou ao haver declarado que a empresa não possuía escrita contábil nos exercícios 2004/2005, pois havia sim escrita e que no momento da autuação não estava de posse dos mesmos, portanto o valor de R\$ 1.489,30, referente ao exercício de 2005, não tem consistência e que a recorrente não poderá suportar com mais este encargo. Vem por todo exposto requerer que a sentença de primeiro grau seja totalmente reformada e se reconheça a improcedência do auto de infração em epígrafe e também se dispõe a apresentar os livros fiscais se o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais entender serem necessários.

A REFAZ considerando que na sentença proferida em primeira instância o julgador não abordou todas as alegações da impugnação, principalmente em relação ao período de 2003 baseado nos livros contábeis, recomenda a nulidade da sentença.

Analisado e discutido o presente processo, constata-se que o julgador de primeira instância não analisou a provas apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação, inclusive renegando a escrita contábil, quando faz referência ao exercício de 2003.

Ante ao exposto, voto acatando a preliminar de nulidade da sentença argüida pela Representação Fazendária, por falta de abordagem das alegações da autuada.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
07 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representação Fazendária